

**Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação e
Equipe de Apoio do Município de Laranjal-PR**

Ref.: Concorrência nº 004/2025

Olé Propaganda e Publicidade Ltda., já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 81/2025 – Concorrência nº 004/25, vem, respeitosamente, por seu advogado¹, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa *IO Marketing Digital Ltda.*, requerendo que a decisão de desclassificação da Recorrente seja mantida em sua integralidade, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. Da essencialidade da certificação CENP para participar da concorrência

Estabelece o art. 4º da Lei nº 12.232/2010:

Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que **tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.**

§ 1º O **certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput** deste artigo poderá ser **obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP**, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda. – *grifei.*

Por sua vez, o edital da Concorrência preconiza:

¹ Procuração anexa

4 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.2 - Somente poderão **participar do certame** agências de publicidade cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e **que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 12.232/2010.** – grifei.

O edital é claro ao estabelecer a exigência da certificação do CENP como **condição de participação na licitação.**

Ao comparecer à primeira sessão pública da concorrência, em 06 de agosto, para credenciamento e munida dos envelopes com propostas técnicas, não há dúvidas de que a recorrente já está **participando** do certame sem estar regularmente certificada pelo CENP, afrontando a regra estabelecida – e não impugnada – no instrumento convocatório.

Aliás, o edital foi inequívoco ao estabelecer a exigência da certificação CENP **desde o seu preâmbulo.** Leia-se:

*"Os serviços publicitários objeto da presente Concorrência apenas serão contratados junto a Agências de Propaganda que detenham o **Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.**"* - grifei

Essa disposição inicial e destacada do Edital não é um capricho, mas a explicitação da condição legal para a contratação, nos termos da Lei nº 12.232/2010. O Edital é a "lei interna" do certame, e sua observância é imperativa para todos os licitantes.

Nesse sentido, é crucial reafirmar a natureza altamente especializada e regulamentada dos serviços de publicidade contratados pela Administração Pública. Conforme explicitado na *Nota Técnica CENP* de outubro de 2024 (anexo), a contratação de tais serviços por entes públicos é **obrigatória** a ser realizada por intermédio de Agências de Publicidade, pessoas jurídicas com características próprias e que, para participar de certames seletivos, **devem contar com certificação de qualificação técnica.** A Lei nº 12.232/10, que rege a matéria, não prevê exceções a essa regra.

A Nota Técnica CENP é categórica ao citar Marçal Justen Filho:

“1. A obrigatória contratação de agência de Publicidade

Diversos dispositivos da Lei 12.232/10 preveem a obrigatoriedade da contratação dos serviços de publicidade por meio de agência de propaganda. O art. 4º dispõe sobre o tema de modo mais detalhado. A figura da agência de propaganda desenvolveu-se no âmbito do direito privado e recebeu tratamento jurídico específico e próprio. **A configuração de uma agência de propaganda, para fins da lei 12.232/10, depende da obtenção de certificação específica perante o Cenp ou entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agência de propaganda.”** – grifei

E mais, a mesma nota técnica destaca a impossibilidade de a Administração Pública obter resultados satisfatórios sem a expertise de agências especializadas:

“Pode-se admitir que qualquer sujeito disporia de autonomia para desenvolver a atividade de publicidade. Mesmo no âmbito privado, no entanto, essa é uma situação diferenciada. [...] as características dos serviços especializados de publicidade conduzem à inadequação do seu desempenho por sujeitos destituídos do profissionalismo e do conhecimento peculiares. O serviço de publicidade é alicerçado numa pluralidade de informações, acessíveis apenas a empresas especializadas. Envolve o cumprimento de regras de conteúdo e o relacionamento com uma pluralidade de terceiros também especialistas. A regra legal reflete o reconhecimento de uma assimetria cognitiva insuperável. Por maiores que sejam as habilidades dos agentes públicos, elas sempre serão insuficientes para a obtenção e resultados satisfatórios.”

A certificação do CENP, portanto, não é uma mera formalidade burocrática, mas a garantia legal e técnica de que a agência possui a qualificação e o profissionalismo necessários para atender aos complexos requisitos dos serviços de publicidade para o setor público, protegendo o interesse e os recursos da Administração.

II. Da correta atuação do Agente de Contratação

Embora o *Envelope D* (documentação de habilitação) seja apresentado em etapa posterior, conforme o item 1.3 do Edital, a qualificação técnica por meio do

certificado CENP é uma **condição de participação** que antecede e baliza todas as fases do certame. A Administração Pública, ao contratar serviços de publicidade, não pode se dar ao luxo de permitir que empresas sem a qualificação mínima exigida por lei e edital avancem no processo licitatório, comprometendo a integridade e a eficiência da contratação desde o seu nascedouro.

A desclassificação da Recorrente na fase de credenciamento, tal como consta na ata da sessão pública, foi uma medida prudente e acertada do Agente de Contratação. Ao verificar que a empresa IO Marketing Digital Ltda. não possuía registro ativo no CENP – enquanto a Olé Propaganda e Publicidade Ltda. apresentava tal registro, como citado na Ata do certame –, o Agente de Contratação atuou em estrita conformidade com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Some-se a isso que a Lei nº 14.133/2021 confere ao pregoeiro ou ao agente de contratação a prerrogativa de realizar diligências. Segundo o **art. 17, VI**, compete ao agente de contratação "**realizar diligências necessárias à instrução do processo licitatório.**"

Esse dispositivo traz uma inovação ao reforçar que o pregoeiro ou agente de contratação pode realizar diligências **ex officio** (de ofício) para coletar informações, documentos ou elementos técnicos que garantam uma instrução adequada e fundamentada do processo licitatório. Essas diligências têm como objetivo assegurar maior transparência, eficiência e legalidade no procedimento.

Assim, conforme a *Lei nº 14.133/21*, a atuação do Agente de Contratação visa garantir o bom andamento do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que permitir que uma empresa que não cumpre um requisito fundamental para a própria natureza do serviço licitado prossiga no certame seria uma afronta à seriedade do processo e ao interesse público.

III. Da impossibilidade de flexibilização de requisitos essenciais e a natureza substantiva da certificação CENP

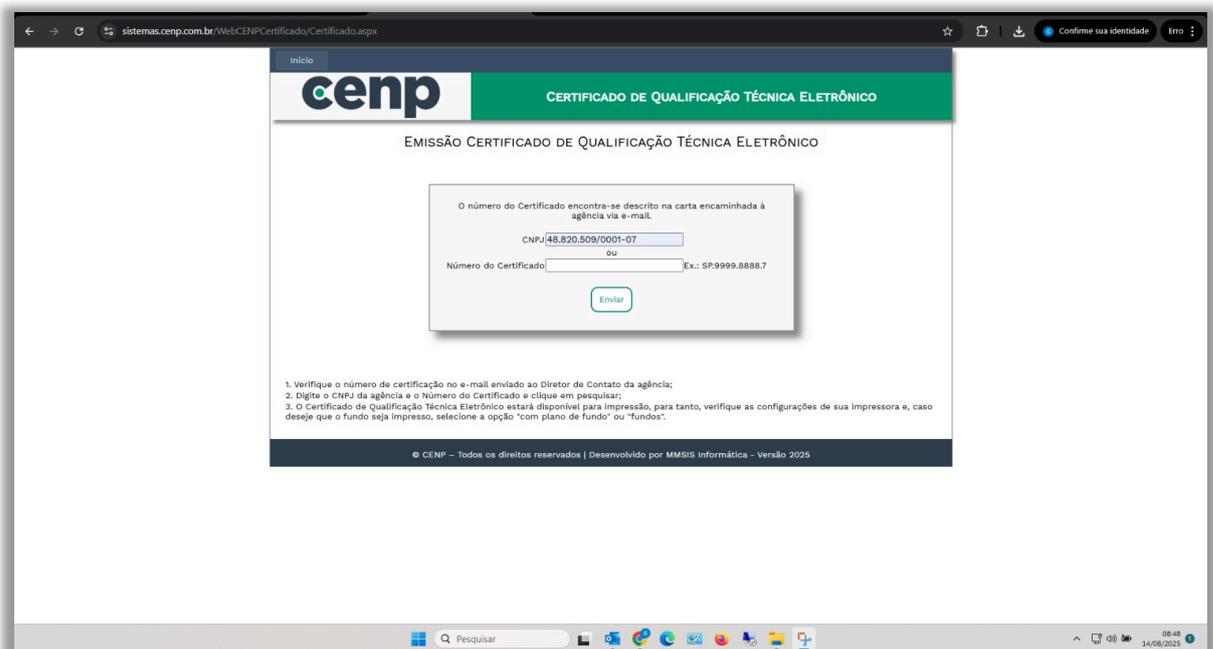
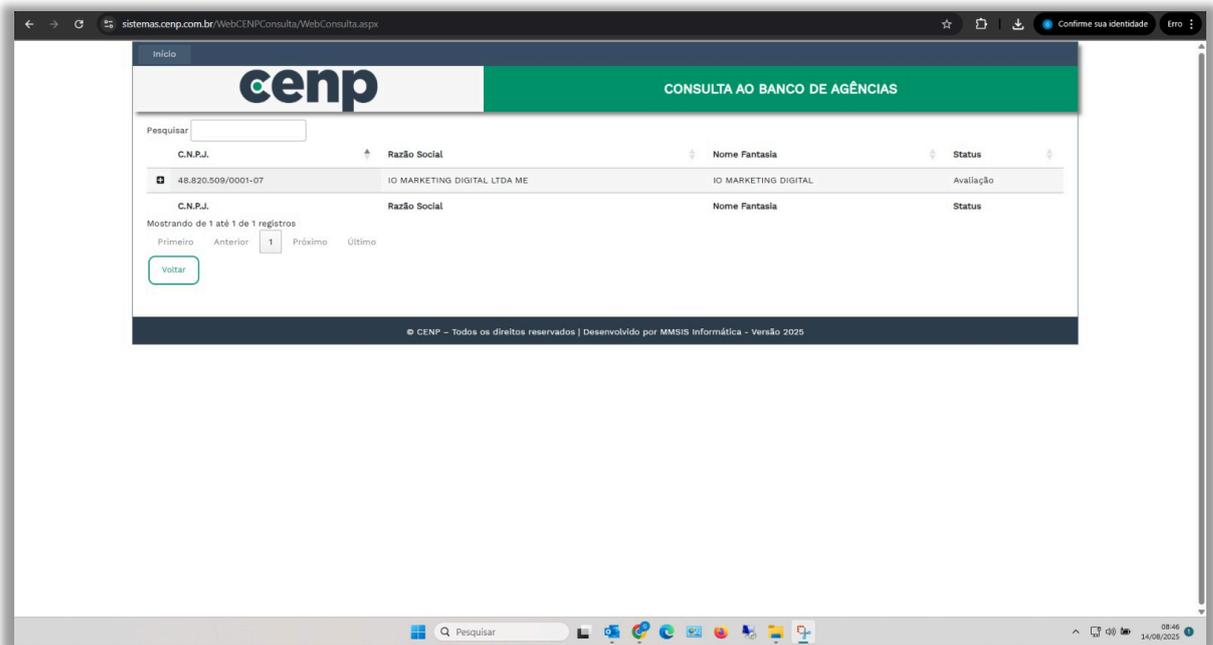
A Recorrente invoca o princípio do "formalismo moderado" para justificar sua participação sem a devida certificação CENP na fase de credenciamento. Contudo, a aplicação de tal princípio não pode desvirtuar a natureza essencial de um requisito legal e editalício. O certificado CENP não é um detalhe acessório, mas a **comprovação da capacidade técnica e operacional** para a prestação de serviços de publicidade, que são, por sua própria definição legal, "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", conforme a Lei nº 14.133/21.

A desclassificação não é excesso de formalismo, mas a **defesa da essência da qualificação**. Não se trata de uma irregularidade sanável, mas da ausência de uma condição substancial para a execução do objeto contratual.

O Tribunal de Contas da União, embora prestigie o formalismo moderado, também veda a criação de requisitos desarrazoados, mas não dispensa as exigências que configuram o mínimo de segurança para a Administração, como é o caso da certificação CENP. A qualificação técnica não pode ser mitigada em nome de uma falsa competitividade que admitiria participantes manifestamente desqualificados para o objeto.

Ressalte-se que até o momento a recorrente permanece sem a certificação do CENP. A licitação está aberta, em trâmite, com a recorrente *participando* e interpondo recurso administrativo, mas ainda não possui a certificação que é requisito e condição essencial de *participação*, de forma que sua desclassificação é medida que se impõe.

As capturas de tela a seguir comprovam que o processo de certificação está em 'avaliação' no CENP, inexistindo garantia de que a certificação ocorrerá e quando ocorrerá, sendo ilegal e temerário permitir a continuidade da recorrente no certame, o que pode gerar procedimentos inúteis e onerar o Município, além de incorrer em ilegalidade. Veja-se:



Enquanto isso, a Olé está regularmente certificada:

C.N.P.J.	Razão Social	Nome Fantasia	Status
01.402.554/0001-88	GOTCHA PUBLICIDADE LTDA. ME	GOTCHA	Certificada
03.979.287/0001-31	OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA EPP	OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE	Certificada
04.696.947/0001-30	CASA DA COMUNICACAO SS LTDA	CASA DA COMUNICACAO	Certificada
20.781.255/0001-46	PERSONA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP	PERSONA COMUNICACAO	Certificada
28.104.141/0001-73	K2 AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA ME	AGENCIA K2	Certificada
34.163.420/0001-00	AT DIGI & TALS LTDA ME	AT DIGI & TALS	Certificada

IV. Da inadequação da certificação do SINAPRO/PR como equivalente ao CENP

A Recorrente argumenta que seu registro junto ao SINAPRO/PR deveria ser aceito como "entidade equivalente" ao CENP, citando o artigo 4º da Lei nº 12.232/2010. Embora a Lei abra a possibilidade de equivalência, é fundamental observar que o Edital, em seu preâmbulo (Item 1.1), **expressamente nomeia o CENP** como a certificação requerida para a contratação dos serviços de publicidade.

Enquanto o *item 9.9* do Edital, na seção de habilitação (Envelope D), reitera a possibilidade de "entidade equivalente", a primazia do preâmbulo na definição do escopo e das condições mais específicas do certame não pode ser subestimada. A Administração Municipal, ao elaborar o Edital, optou por uma exigência específica e clara, baseada na robustez e reconhecimento do CENP.

A *Nota Técnica* do CENP afirma que ela e suas Normas-Padrão foram recepcionados pelo Poder Público através do Decreto nº 4.568/2002, conferindo-lhe um reconhecimento legal e histórico ímpar na regulamentação do setor publicitário. Dadas as

particularidades e o histórico do setor, o Agente de Contratação tem o direito e o dever de seguir a exigência mais específica contida no preâmbulo do Edital.

Além disso, a alegação de que o SINAPRO/PR é um "quesito do cadastro do CENP" é insuficiente para conferir-lhe equivalência direta para fins de licitação pública, especialmente quando o próprio edital estabelece de forma clara a qualificação esperada no CENP. A responsabilidade por comprovar a equivalência, em termos práticos e legais, caberia à Recorrente, e não à Administração. No caso em tela, a Ata de credenciamento deixou claro que a Recorrente não possuía registro ativo no CENP, e não que ela apresentou um certificado de entidade equivalente para avaliação.

Por fim, o SINAPRO/SP, ao editar o guia “Licitações Públicas de Agências de Propaganda” (anexo), reconhece que **ainda não existe entidade equivalente ao CENP**. Ou seja, o próprio SINAPRO não se qualifica como “entidade equivalente” para fins de certificação de qualificação técnica, o que invalida por completo o argumento da recorrente. Veja-se trecho da página 8 do Guia:

3. QUEM PODE PARTICIPAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS

Somente agências de publicidade legalmente constituídas, que exerçam as atividades disciplinadas pela Lei 4.680 e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica fornecido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP ou entidade equivalente (arts. 1ª, 4ª, e o parágrafo primeiro da Lei 12.232).

Como ainda não existe “entidade equivalente” ao CENP, somente o certificado de qualificação técnica expedido por esse Conselho é que atenderá a exigência da lei de licitações, demonstrando a capacitação técnica da agência de publicidade para prestar tais serviços à Administração Pública.

V. Conclusão e Pedido

Diante do exposto, a Olé Propaganda e Publicidade Ltda. reitera que a decisão de desclassificação da empresa IO Marketing Digital Ltda. foi absolutamente **correta, legal e necessária** para salvaguardar a probidade e a eficiência do processo licitatório e a qualidade dos serviços a serem contratados pelo Município de Laranjal.

A exigência de certificação CENP não é um formalismo a ser mitigado, mas um pilar da qualificação técnica indispensável para a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, conforme a legislação específica e o próprio Edital. A diligência do Agente de Contratação em verificar tal requisito no início do certame merece ser elogiada e mantida.

Requer-se, portanto, que se **negue provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa IO Marketing Digital Ltda., mantendo incólume a decisão de sua desclassificação e garantindo a continuidade do certame com a observância estrita dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa e qualificada para o Município de Laranjal.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba para Laranjal, em 14 de agosto de 2025.

Alisson Ramos da Luz
Advogado OAB/PR 106440

PROCURAÇÃO

Outorgante

Olé – Propaganda e Publicidade Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.979.287/0001-31, com sede na cidade de Ponta Grossa/PR, Rua Pedro Américo, nº 374 – sala 01, bairro Oficinas, CEP 84.035-450, representada por **Fabia Valerio Pauliki**, brasileira, casada, empresária, RG nº 6.224.385-6 SSP/PR, CPF nº 025.607.969-29, residente em Ponta Grossa/PR, na rua Odino Moro, 150, casa 23, Bairro Estrela, CEP nº 84.050-465.

Outorgado

Alisson Ramos da Luz, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº 106440, com endereço em Curitiba-PR, na Rua Mateus Leme, nº 3945/303/3, São Lourenço, CEP 82.200-000.

Poderes

Representar a outorgante perante o Município de Laranjal/PR, especificamente para apresentar petições, interpor recursos e apresentar contrarrazões na Concorrência Pública nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda.

Curitiba/PR, em 14/08/2025

Documento assinado digitalmente
 **FABIA VALERIO PAULIKI**
Data: 14/08/2025 10:06:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Olé – Propaganda e Publicidade Eireli
Fabia Valerio Pauliki